

INTERESSADO: JOSÉ BAPTISTA NEVES

ASSUNTO : Irregularidade na expedição de atestado de Madureza

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº 2550/75 - CSG - Aprov. em 24/9/75

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO: José Baptista Neves, filho de José Francisco Neves e de Benedita Antunes, nascido em Taubaté, Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1.925, portador da Cédula de Identidade nº 2.678.291, requereu expedição de atestado de eliminação de matérias do 2º ciclo, ante os resultados de exames de madureza, prestados em 1965-1966, no Colégio Estadual de São Paulo. O processo, após baixar em diligência para juntada de histórico escolar relativo à conclusão do 2º ciclo, recebeu o parecer CEE nº 1794/73, aprovado pelo Pleno aos 12 de setembro de 1.973.

1.1 - O referido Parecer, relatado pelo nobre Conselheiro Antonio Delorenzo Neto, em seus tópicos finais diz o seguinte:

" Pelos documentos que instruem o processo, o requerente completou o Curso Colegial em exames supletivos, sendo aprovado em todas as matérias (Doc. fls.5).

" Porém, ao solicitar à Diretoria do Colégio Estadual de São Paulo lhe fosse expedido o atestado de eliminação, exame supletivo, de matérias do 2º grau, o pedido foi indeferido porquanto não apresentou certificado de conclusão do Curso Ginásial.

" Verificamos que a controvérsia se manifesta sobre a documentação apresentada quanto à eliminação de matérias de 1º grau, em exames supletivos prestados no Estado do Espírito Santo, ou seja, se os respectivos atestados de eliminação correspondem ao certificado (doc. fls. 5). Tendo em vista que a legislação vigente dispensa, neste caso, a apresentação do certificado de 1º grau, o requerente atende as exigências.

" CONCLUSÃO: - Parece-nos que nada há a opor quanto à conclusão da licença colegial, e à expedição do respectivo certificado".

Em consequência, o Parecer foi encaminhado ao Colégio Estadual de São Paulo, para o cumprimento de sua conclusão.

2. - Entretanto, aos 18 de outubro do 1.973, a diretora do estabelecimento, em ofício dirigido ao senhor Presidente deste ~~Conse~~

lho, declarou estar impossibilitada de atender ao determinado na conclusão do Parecer nº 1794/73, pelas razões que passamos a transcrever, literalmente:

" EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

" Venho à presença, de Vossa Excelência, mui respeitosamente, para solicitar esclarecimentos com referência ao Parecer exarado no Processo CEE nº 218/73 (Parecer C.E.E. nº 1794/73, aprovado em .. 12.09.1975).

1. José Baptista Neves requereu, ao Egrégio Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, o reconhecimento da validade de conclusão do seu curso de 1º ciclo e expedição do certificado de 2º ciclo.

2. Apresentou ao C.E.E. documentos com os quais pretendia provar o término do Curso Colegial em "exames supletivos".

3. Apresentou, também, ao C.E.E. documentos de eliminação de matérias de 1º ciclo, no Estado do Espírito Santo.

4. Alega que o CESP lhe negara o atestado de eliminação de matérias de 2º ciclo, por não ter apresentado certificado de conclusão de curso ginásial.

5. É Parecer desse Conselho de que nada há a opor quanto a expedição do certificado de licença colegial, uma vez que a legislação vigente dispensa a conclusão do 1º ciclo (Doc.I.).

6. Em 12/10/73, José Baptista Neves, apoiado nesse Parecer CEE Processo nº 218/73, requereu a este Colégio, expedição dos certificados de conclusão de 1º e 2º ciclos, sem juntar qualquer outra documentação. (Doc.II).

7. Não temos conhecimento da documentação apresentada ao Egrégio Conselho, presidido por Vossa Excelência, pelo Sr. José Baptista Neves. No entanto, pelos documentos arquivados neste estabelecimento de ensino, o requerente não tem direito aos certificados que solicita, pelos motivos que passo a expor:

a) O requerente não tem direito ao certificado de conclusão do curso colegial porque o certificado que ele possui, tendo o nome deste Colégio, é nulo, conforme nossa informação dada no Processo as 19.284/71-SE. (nº 40/71-CESP, de 1º/10/71 - cópia anexa em Doc. III fls. e informação em requerimento nº 2297 CESP.)

O requerente foi reprovado em Português e não prestou a prova de Espanhol. Na época da realização desses exames de Madureza (regime federal - Lei nº 4.024, de 20.12.61 e não, erroneamente denominados pelo interessado, "exames supletivos" Lei nº 5.692/71), a

conclusão da Licença Colegial se realizava com a aprovação em 6 disciplinas, determinadas pelo MEC, diferentes segundo os candidatos apresentassem ou não prova de conclusão do 1º ciclo.

Assim, os candidatos que não tivessem terminado o 1º ciclo deveriam realizar, obrigatoriamente, provas de Português, Matemática, Ciências, História, Geografia e uma Língua.

O requerente foi aprovado em História e Geografia.

A sua alegação não procede porque não poderá receber certificado de Licença Colegial apenas tendo sido aprovado em 2 disciplinas.

As outras 2 matérias nas quais foi aprovado (Biologia e Filosofia) só serão válidas com a apresentação do certificado de licença ginasial (1º ciclo).

b) Outrossim, o certificado de Licença Ginasial, datado de .. 7/8/64. (Doc.IV), foi também declarado nulo, uma vez que o requerente foi reprovado na prova de Geografia, realizada em novembro de 1963, e não prestou exame dessa matéria em outra época.

Com referência à conclusão do 1º ciclo, em exames prestados no Estado do Espírito Santo, não temos conhecimento do fato, nem da validade de tal certificado.

CONCLUSÃO: - O Colégio Estadual de São Paulo não poderá fornecer certificado de Licença Ginasial ao Sr. José Baptista Neves, porque o interessado foi reprovado em uma matéria, neste estabelecimento de ensino.

Para obter tal certificado deverá ele realizar outra prova dessa matéria e mais as provas de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, sendo que certificado só poderá ser expedido pelo Colégio onde forem realizadas as provas que o requerente ainda deve prestar.

Quanto ao certificado de 2º ciclo, não poderemos fornecê-lo, uma vez que o interessado, não tendo concluído o 1º ciclo, deverá prestar ainda as provas de mais 6 disciplinas.

Note-se ainda que o certificado deverá ser expedido pelo Colégio onde for realizada a última prova.

Acrescentamos ainda que, se o certificado de conclusão de 1º ciclo fosse considerado válido, mesmo assim, não poderemos expedir o certificado de conclusão de Curso Colegial, porque o interessado foi reprovado nas 2 disciplinas já referidas (Doc. III e V).

Assim sendo, em vista das condições do caso em tela, não vemos como atender ao Parecer do Egrégio Conselho Estadual de Educação, razão pela qual solicitamos os devidos esclarecimentos.

Lembramos ainda que tem sido uma das grandes preocupações da atual direção deste Colégio a de evitar as conseqüências funestas de fraudos cometidas em épocas anteriores.

Com o mais elevado apreço subscrevo-me respeitosamente.

Dinah de Oliveira Costa"

Grifos do relator.

3. À vista dos termos do documento ora transcrito, o senhor Presidente da Câmara de Ensino do 2º grau houve por bem designar-nos para reapreciar o problema em tela.

4. Em se tratando, no entanto, do cumprimento de uma decisão do Conselho Pleno (conclusão do Parecer CEE. nº 1794/73), cuja validade estava sendo objeto de dúvidas, a recepção do ofício em causa somente poderia dar-se como UM FATO NOVO, suscetível, pela natureza e gravidade das razões nele contidas, de provocar e até mesmo exigir a reabertura do assunto, já examinado e decidido por este Colegiado.

5. Em estudo inicial do protocolado, no final de 1973, após alinhavar algumas considerações sobre o ofício em foco e a tramitação do processo, concluíamos com estas palavras:

"...requero a volta do processo às suas origens, para:

a)juntada do Processo SE, ou que sigla tenha, nº 19284/71, mencionado a fls. 5;

b)juntada de cópias autenticadas ou autênticas das atas dos exames prestados pelo requerente, no Colégio Estadual de São Paulo, nos anos de 1.963, 1964, 1965 e 1966;

c)esclarecimento sobre quais as medidas tomadas pela direção do Colégio, à época, ou depois, a respeito das alterações alegadas (fls.5) das notas registradas nos arquivos e daquelas constantes dos atestados fornecidos ao interessado.

Estes quesitos dizem respeito à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal e à órgãos a ela subordinados.

Finalmente, é importante a juntada, pelo interessado, de mais estes informes:

a)por que, tendo a convicção de haver concluído seus cursos de 1º e 2º ciclos, foi prestar exames, em 1972, de Geografia e Educação Moral e Cívica, nível de 1º grau, em Colégio do Estado do Espírito Santo ?

b)em que Faculdade de Direito o requerente fez a sua matrícula, e em que ano?

CONCLUSÃO: - Após a satisfação destes pontos, estarei em condições de apreciar o Processo CEE nº 218/73, como reabertura da discus-

são, ante a ocorrência de fato novo.

São Paulo, 6 de novembro de 1.973"

6- O parecer - conforme é do conhecimento da Casa - chegou a ser incluído na Ordem do Dia e, após alguns debates, ficou assentado que, não sendo conclusivo em definitivo, melhor seria que, à luz do FATO NOVO emergente e do que resultasse da diligência reclamada, se apresentasse um amplo e minucioso relatório a respeito.

É o que passaremos a fazer, visto que a diligência foi cumprida.

APRECIACÃO:

7- Item a da diligência: Juntada do processo nº 19.284/71.

Pudemos verificar que esse processo diz respeito a uma lista de alunos matriculados na Faculdade de Direito "Bragança Paulista", enviada, em 1.971, aos órgãos competentes da Secretaria da Educação, para conferência e aposição do VISTO nas fichas modelos 18 e 19 apresentadas pelos supracitados alunos, como prova de conclusão das respectivas escolaridades de 1º e 2º ciclos.

Nessa lista figura o nome do interessado - José Baptista Neves - e, a fls. 5 e 6 do mencionado processo, a diretora do Colégio Estadual de São Paulo esclarece por que o requerente não tinha direito ao certificado de conclusão do segundo ciclo.

8- Item b da diligência: juntada de cópias autenticadas ou autênticas das atas dos exames prestados pelo requerente, no Colégio Estadual de São Paulo, nos anos de 1963, 1964, 1965 e 1966.

Resposta - "Extrato nº 40-71, fls. 5 do Processo 19.284/71"

LICENÇA COLEGIAL

" As notas atribuídas ao candidato JOSÉ BAPTISTA NEVES, nas provas de História, Geografia e Filosofia, conferem com as do arquivo deste Colégio, assim como as datas da realização dessas provas. A nota da prova de Biologia confere, mas o exame foi realizado em Outubro de 1966 e não em maio de 1965, como consta deste certificado. No entanto, o candidato não compareceu à prova oral de Português e, portanto, sua média nessa matéria é 3,5 (três e cinco). Não consta a realização da prova oral do Espanhol, portanto, a média dessa matéria é 3,0 (três)"

OS GRIFOS FINAIS SÃO DO RELATOR. A transcrição é literal.

"Extrato nº 41-71, fls. 6 do Processo 19.284-71"

"LICENÇA GINASIAL

As notas atribuídas ao candidato JOSÉ BAPTISTA NEVES, nas provas de Português, História e Ciências, conferem com as do arquivo deste Colégio, assim como as datas da realização dessas provas. No entanto, a nota de Geografia, no exame prestado em novembro de 1963 é 0,5 (meio) e não 5,0 (cinco), como aparece no certificado. Não consta a realização de prova dessa matéria, em outra data".

GRIFOS DO RELATOR. Transcrição literal.

Quanto ao item c, da diligência, para melhor seqüência, será apreciado mais adiante.

9- Nas letras a e b da parte final do nosso primeiro parecer, indagávamos por que (o interessado), tendo a convicção de haver concluído seus cursos de 1º e 2º ciclos, foi prestar exames, em 1972, de Geografia e Educação Moral e Cívica, nível de 1º grau, em Colégio do Estado do Espírito Santo e em que Faculdade de Direito o, requerente fez a sua matrícula, e em que ano ?

Já sabemos que o requerente, tendo, como alega (fls.7), concluído o curso de Direito em 1971, na Faculdade de Bragança paulista, deve ter ingressado nesse Curso em 1967.

10- Por que afirmávamos ter o interessado convicção de que concluíra seus estudos de 1º e 2º ciclos ?

Às folhas 17 vem uma xerocópia autenticada do CERTIFICADO de CONCLUSÃO DE EXAMES DE MADUREZA - LICENÇA GINASIAL, expedido pelo Colégio Estadual de São Paulo, datado de 7 de agosto de 1964, assinado pelo diretor e pelo secretário da escola, com as firmas reconhecidas:

Portanto, o interessado, de acordo com o certificado supra, OB-TIVERA, EM 1964, A LICENÇA GINASIAL, e providenciara seu reconhecimento em cartório.

No entanto, a fls. 6 e 9, figuram atestados expedidos pelo Colégio Estadual do Espírito Santo, Vitória, datados de 10 de outubro de 1972, certificando que José Baptista Neves prestara exames supletivos de 1º GRAU e fora aprovado em Geografia e Educação Moral e Cívica.

Para que e por que ele prestou tais exames, se já era portador da Licença Ginásial desde 1964 ? A resposta é óbvia: o requerente certamente sabia da falsidade dos seus papéis!

Tem mais.

11- Entre as folhas 15 e 16 está a xerocópia autenticada do CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE EXAMES DE MADUREZA DE LICENÇA COLEGIAL, datado do 6 de dezembro do 1966, assinado pelo diretor, pelo secretário e por

um escriturário do Colégio Estadual de São Paulo, com todas as firmas reconhecidas. Com esses documentos, o interessado fez a sua matrícula, em 1967, na Faculdade de Direito de Bragança Paulista. Se o requerente tinha consciência da validade desses documentos, por que motivo - conforme é demonstrado à fls. 16 - se submeteu a exames supletivos de Educação Moral e Cívica, nível de segundo grau, tendo sido aprovado, no Instituto de Educação Estadual "Brasílio Machado", desta Capital, consoante atestado datado de 4 de agosto de 1972, isto é, no ano seguinte ao término do seu Curso de Direito?

Sem comentário.

12 - A explicação que o requerente dá é a que figura na petição de fls. 7, datada de 20 de novembro de 1972, onde ele diz:

"1º) Que, ao concluir o Curso de Direito no ano de 1971, tomou conhecimento de que a nota de Geografia, 1º ciclo, e Português e Espanhol, 2º ciclo, não coincidiam com as apresentadas nos respectivos certificados".

"2º) Que, ao requerer os certificados, baseou-se na publicação interna, pela qual havia sido aprovado".

Os grifos são do relator.

13 - Por último, o interessado deprecia:

"... se digne (o CEE) por justo e de direito:

"a) - determinar a expedição do atestado de eliminação de todas as matérias concluídas no 2º ciclo, e,

"b) - informar as matérias faltantes, para que o requerente possa concluí-las, a fim de prosseguir ao estágio obrigatório da Faculdade".

14 - Verifica-se, do exposto, que JOSÉ BAPTISTA NEVES somente eliminou todas as disciplinas relativas ao primeiro ciclo, pelo regime estatuído na Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, após os exames supletivos prestados em 1972, no Colégio Estadual do Espírito Santo, de Vitória, isto é, no ano seguinte ao da conclusão do seu Curso de Direito.

Em resumo, ele foi aprovado em Português e Matemática, no ano de .. 1963, e em Ciências e História, em 1964, nos exames realizados no Colégio Estadual de São Paulo (documento de fls.4) e em Geografia e Educação Moral e Cívica, no ano de 1972, no sobredito Colégio Estadual do Espírito Santo.

15 - Quanto ao segundo grau, a situação do interessado é esta: História, Geografia, Filosofia e Biologia foram eliminadas pelos exames de madureza prestados no Colégio estadual de São Paulo, no ano de 1966. Educação Moral e Cívica foi eliminada mediante os exames supletivos efetuados em julho de 1972, no Instituto de Educação

Estadual "Brasílio Machado", desta Capital (documento de fls.16).

Logo, no regime preceituado pela Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, artigo 99, e de conformidade com a Portaria MEC nº.. 149/68, o requerente ainda seria devedor da aprovação em exames de PORTUGUÊS e de UMA LÍNGUA VIVA, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Portaria.

16 - Portanto, a dívida curricular do interessado, quanto ao primeiro grau, está saldada, ainda que ele o tenha feito nas condições já descritas e SOMENTE APÓS o término do seu Curso de Direito.

No concernente ao segundo grau, a situação é a seguinte:

o requerente deverá prestar exames supletivos e ser aprovado em TRÊS DISCIPLINAS, isto é, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Organização Social e Política Brasileira e Ciências Físico-Químicas ou uma Língua estrangeira, eis que perdeu a oportunidade oferecida pelo artigo 1º das Disposições Transitórias, da Deliberação CEE nº 15/72:

"No corrente ano (1972), os candidatos que iniciaram o antigo "madureza" no regime da Lei nº 4024 e que tenham sido aprovados até 31 de dezembro de 1971, em uma ou mais disciplinas então exigidas, poderão submeter-se a exames das restantes do sistema anterior, dentro dos limites de idade fixados pelo referido diploma legal".

17 - Cremos ser tempo de retornar ao item c da diligência reclamada em nosso primeiro parecer, onde pedimos esclarecimentos sobre quais as medidas tomadas pela direção do Colégio Estadual de São Paulo, a época ou depois, a respeito das irregularidades havidas quando da transcrição das notas registradas nas atas e arquivos da escola, no ato da expedição dos certificados exibidos pelo interessado (fls. 15-a e 17).

18 - Eis o documento subscrito pela diretora Dinah de Oliveira Costa:

"INFORMAÇÃO A SER ANEXADA AO PROCESSO Nº 218/73-CEE.

"Informo que, com referência as verificações de irregularidades em documentos relacionados com exames de Madureza, Regime Federal, que se realizaram no Colégio Estadual de São Paulo, tomei as providências que deveriam ser tomadas por mim, na qualidade de diretora desse Colégio.

"Desde que assumi a direção deste estabelecimento de ensino, em 20/8/69, tenho comunicado as autoridades superiores da SE os vários casos de fraude verificados nos certificados de madureza e outros casos, igualmente graves, que aqui se passaram.

"Em 21/9/69, incêndio tipicamente criminoso destruiu, quase

totalmente, os arquivos de Madureza. No entanto, embora a maioria dos prontuários de candidatos a esse exames tenha se perdido, as Atas de notas e várias provas foram salvas. Dessa maneira, temos condições de constatar todas as irregularidades existentes em certificados expedidos por este Colégio nos anos de 1965, 1966 e 1967.

"Como consequência dessa verificação vários processos foram iniciados, para apuração de responsabilidades. Não tenho conhecimento do andamento dos mesmos, ou de sua solução.

"De início foram abertos os processos CEI, nº 4394/70 e 4393/70 já encerrados. O processo SE nº 15.810/70-II-C.P.P. foi encerrado, também sem que se apurassem os fatos relacionados com os exames de madureza. Em 1968, após inquérito, foi aberto o Processo nº 68.863/68-C.P.P. SE-encerrado com a pena de suspensão, por 15 dias, do funcionário MOACYR REIS FIGUEIREDO.

"Tenho, exaustivamente, dado informações e solicitado providências a este respeito, temerosa mesmo de que os documentos ainda existentes sejam destruídos de maneira criminosa, como já o foram os prontuários dos candidatos.

"A única possibilidade de verificarmos as falsificações de certificados, ou atestados, e a sua expedição irregular, é quando esses certificados ou atestados voltam aqui para verificação de sua autenticidade. Toda vez que uma irregularidade é descoberta o fato é comunicado a Secretaria da Educação, por intermédio da 1ª DESN.

"Nesse momento cessa a possibilidade de qualquer outra providência que eu, como diretora deste Colégio, possa tomar".

19 - É indiscutível a gravidade do informe contido no documento ora transcrito, o qual deverá ser levado na devida conta pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação, a fim de que, após a completa elucidação desses fatos, possa continuar ilibado o conceito desfrutado pelo Colégio Estadual de São Paulo, estabelecimento de ensino dos mais conceituados e tradicionais da rede estadual.

20 - Vê-se, pelo exposto, que o assunto versado neste processo ultrapassa os limites dos aspectos escolar e administrativo, os quais, na medida, da competência deste órgão, serão solucionados no âmbito do Conselho Estadual de Educação; ao passo que as irregularidades relatadas pela diretora do Colégio, e ocorridas em gestões anteriores, deverão ser minuciosamente apuradas pelos setores próprios da Secretaria ds Educação, para a punição dos culpados.

21 - Conforme fomos informados, tais irregularidades constam nos seguintes protocolados: Processo C.E.I. nº 4394/70; Processo - SE nº 15.810/70-II C.P.P. e no Processo nº 68.863/68, ao que parece, já encerradas.

22 - Há, ainda, os Processos CEE nº 2347/72 - CEE nº 1788/73 - CEE nº 754/74 e o de que estamos tratando (218/73) todos relativos sobre

vos ao mesmo assunto, isto é, versando/casos de irregularidade expedição de certificados de eliminação de disciplinas, via exames de madureza, pelo Colégio Estadual, de São Paulo, nos anos de ... 1964/66, processos que, por isso mesmo, deverão ser cuidadosamente examinados ou reexaminados, para os fins de direito e preservação do bom nome do estabelecimento.

23 - Este parecer, com outras conclusões, após ser aprovado pela Câmara do Ensino do Segundo Grau, aos 22 de maio de 1974, foi incluído na "ordem do dia" de sessão plenária do mês de junho de 1974. Por ocasião dos debates havidos em Plenário, ficou decidido que seria mais adequado, ante a existência de outros casos semelhantes havidos na mesma época e no mesmo estabelecimento de ensino, nomear-se uma Comissão para o trato conjunto e final desses processos.

A Comissão em causa, por designação da Presidência, foi constituída pelo nobre Conselheiro Monsenhor José Conceição Paixão e por este Relator.

24 - Consoante entendimento firmado entre os integrantes da Comissão, ficou decidido que, à luz de novos pronunciamentos deste Conselho e também do colendo Conselho Federal de Educação (Verbi gratia o de nº 470/75, da Comissão de Legislação e Normas do CFE, de autoria da nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, exarado no Processo nº 10.815/74), seria mais acertado que os relatores de processos que versassem sobre os casos de irregularidades, retromencionadas, ocorridas no Colégio Estadual de São Paulo, elaborassem pareceres em separado para cada um desses protocolados, embora adotando o mesmo critério de julgamento na apreciação exclusiva do aspecto escolar, deixando os demais ângulos do problema a cargo dos órgãos responsáveis da Secretaria da Educação.

À vista do exposto, no que concerne ao Processo CEE nº 218/73, apresentamos estas

CONCLUSÕES

- I - Ante a prestação, por JOSÉ BAPTISTA NEVES, de exames supletivos de Geografia e de Educação Moral e Cívica, nível de primeiro grau, em 1972, no Colégio Estadual do Espírito Santo, de Vitória, fica regularizada, em caráter excepcional, a situação escolar do requerente quanto ao primeiro grau.
- II - Fica sem efeito a decisão contida na Conclusão do Parecer CEE nº 1794/73, aprovado aos 12 do setembro de .. 1973 (Processo CEE nº 218/73).

- III - O requerente deverá prestar exames supletivos, nível de 2º grau de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Organização Social e Política do Brasil e de Ciências Físico-Químicas. Caso seja: aprovado nesses exames, estará regularizada, em caráter excepcional, a sua situação escolar, ao nível do segundo grau.
- IV - Recoraenda-se à Secretaria da Educação o reexame minucioso, no que se refere aos aspectos administrativos, dos Processos C.E.I. nº 4393/70; C.E.I. nº 4394/70; 68.863/68 - CPP-SE; SE nº 15.810/70; assim como dos Processos CEE nº 2347/72; CEE nº 218/73; CEE nº 1788/73 e CEE nº.. 754/74, para completa elucidação dos fatos e a adoção das medidas cabíveis para definição de responsabilidades e punição dos culpados.

São Paulo, 17 de setembro de 1975

a) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 17 de setembro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 24 de setembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente